



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

238ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.12.2013

PROCESSO Nº 1/2626/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200905525

RECORRENTE: CEJUL E MAVERICK COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: OS MESMOS

AUTUANTE: PAULO RÉGIS ARAÚJO MOURA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL DECLARADA INIDÔNEA. Infringência aos artigos 127 e 131 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Mercadorias descritas genericamente. Comprovada a existência de identificação específica. Nota fiscal não correspondia à efetiva operação. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Preliminar de nulidade afastada. Auto de infração julgado parcial procedente, mediante reenquadramento da penalidade, para a prevista no art. 126 **caput** da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por voto de desempate da presidência.

**RELATÓRIO**

Têm-se no relato do auto de infração ora julgado, a acusação que a Nota Fiscal nº 11, emitida em saída para empresa localizada na Zona Franca de

Manaus, foi declarada inidônea, em face da descrição genérica das mercadorias nela elencadas.

A constatação do aludido ilícito se consumou quando da conferência física das mercadorias, oportunidade em que o agente fiscal verificou a existência de itens de produtos distintos, com identificação específica e preços diversos inclusive. Esclarece, ainda, o autuante, tratar-se de confecções, cuja indicação na nota fiscal sobredita, consta apenas calça j, blusas, pedal ly, saia ly, cigarrete ly, a título de exemplo.

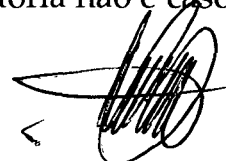
A diversidade de preços foi comprovada ao exame das etiquetas afixadas nos próprios produtos, das quais fez juntada de cópias, para os fins de robustecer a imputação, cujos valores individualizados estão listados no Certificado de Guarda de Mercadorias CGM, tombado sob nº 41/2009, motivo da obtenção da base de cálculo da ordem de R\$ 67.165,00, quando a nota fiscal em apreço grafava o valor de apenas R\$ 33.520,00.

Na impugnação inicialmente interposta, a autuada alega não ser devida a exigência inserta na peça de lançamento, entretanto, pugna para que, caso não seja desconstituída a acusação, que se lhe aplique a multa prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, sob o fulcro de tratar-se da mercadoria confecção contemplada com a regra de substituição tributária prevista no Decreto nº 28.443/2006.

Com vistas a que as mercadorias fossem liberadas, procedeu ao recolhimento da importância de R\$ 3.558,25, relativamente ao auto de infração em tablado, consoante cópia de DAE que repousa às fls. 30 dos autos, que resultou na emissão do Despacho nº 1007/2009, da lavra da Coordenadoria da Administração Tributária – Catri, que versa sobre a liberação de das mercadorias, dentre outras providência.

Em complementação à defesa inicial, a autuada suscita a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de não ter sido observado o disposto no artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, que se reporta sobre o instrumento Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

No mérito, protesta contra a inocorrência de conduta infracional, com esteio na alusão, segundo a qual, descrição genérica de mercadoria não é caso de



inidoneidade, visto que ausente de previsão normativa neste sentido, fins para os quais colaciona ementa de decisão de nulidade deste Conat, em matéria do gênero.

Objetivamente, requer a nulidade da acusação ou a improcedência ou, alternativamente, a aplicação da multa consignada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

No julgamento de primeira instância, restaram afastadas as nulidades arguidas, entretanto, foi acolhido o pleito relativo à aplicação da penalidade capitulada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, sob o entendimento de, por se tratar da mercadoria confecção, está alcançada pela sistemática de substituição tributária instituída pelo Decreto nº 28.443/2006, motivo pelo qual decide pela parcial procedência da autuação, cujo valor do crédito tributário restou assim demonstrado:

Base de cálculo: ..... R\$ 67.165,00  
Multa – 10% ..... R\$ 6.716,50

As razões recursais são praticamente idênticas às da impugnação, no qual enfatiza a nulidade, por inobservância da previsão inserta no artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe acerca do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, oportunidade que requer, objetivamente, a nulidade processual ou a improcedência do feito.

A Consultoria Tributária margeia a mesma linha de entendimento da decisão singular e sob os mesmos fundamentos e normas trazidas à colação, opina pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, para que a eles seja negado provimento e mantida a decisão condenatória de parcial procedência, parecer com o qual anuiu o representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

A declaração de inidoneidade de documento fiscal é instituto presente no âmbito da legislação tributária cearense, cujas hipóteses que caracterizam esse

 3

aspecto estão disciplinadas no artigo 131 do RICMS/CE.

Nesse contexto e para se que possa extrair a compreensão mais consentânea em torno do caso sob judice, urge que se proceda ao cotejamento da imputação com o preciso ordenamento normativo violado, hipótese que nos remete ao exame do disposto no inciso III do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que se reproduz a seguir:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Da leitura que se faz no enunciado do dispositivo supracolacionado, vê-se claramente dimensionado o ilícito fiscal cometido, à media que mercadorias de tipos diversos e diferentes preços foram descritas genericamente em poucos grupos, com preços díspares de suas etiquetas, logo caracterizada está as hipóteses capituladas no inciso III retro, ou seja, incorreu a recorrente em inexatidão de declarações, que resultou em incompatibilidade com a operação efetivamente realizada, configurando, destarte, a ocorrência das duas previsões.

Nessas circunstâncias, evidenciado está que a nota fiscal que acompanhava referidas mercadorias não se presta para os fins a que se propunha, que era dar validade jurídica à operação, razão pela qual o agente autuante deu, ao caso, a conotação de como se documento fiscal não existisse, o que o levou ao lançamento do imposto mediante a aplicação da alíquota de 12%, por se tratar de operação interestadual e multa ao nível previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, equivalente a 30% do valor da operação.

Na impugnação, a autuada requereu, alternativamente aos pleitos de nulidade ou improcedência, caso não prosperassem, que lhe fosse aplicada a sanção consignada no parágrafo único do artigo 126 da lei sobredita, que comina pena de 1% do valor da operação, quando as operações estejam regularmente



escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, posto que sujeita à sistemática de substituição tributária instituída pelo Decreto nº 28.443/2006.

A propósito, vejamos o conteúdo do artigo 126 e parágrafo único:

**Art. 126.** As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção não condicionada, ficam sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das operações ou prestações.

**Parágrafo único.** A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regulamentemente escrituradas nos livros fiscais e contábeis do contribuinte.

Por ocasião do julgamento singular, essa pretensão foi acatada em parte, sob o fulcro que, de fato, a autuada é contemplada pela regra de substituição tributária insculpida no Decreto nº 28.443/2006, entretantes, por ausência de comprovação, nos autos, da efetiva escrituração, decidiu pela parcial procedência, conquanto nos termos do caput e não do parágrafo único, ou seja, o lançamento foi modificado para cobrança apenas de multa, no patamar de 10% do valor da operação, que resultou na exigência de R\$ 6.716,50.

De ressaltar, outrossim, que previamente a esses eventos, mais precisamente em 7 de maio de 2009, a autuada procedera ao recolhimento de parte do crédito tributário lançado no auto de infração ora julgado, com base nas disposições do Decreto nº 29.633/2009, que prevê essa possibilidade a título de parte incontroversa, fato mencionado pelo julgador de primeira instância, ao destacar que: Na oportunidade, informo que o contribuinte autuado efetuou parte do pagamento do presente auto de infração, no valor de R\$ 3.558,25, conforme DAE, anexos às 31 dos autos, assim como o Despacho nº 1007/2009 (fls. 35), onde a SEFAZ reconhece o referido pagamento. (extraído das fls. 56 do caderno processual).

Em nível de recurso voluntário, arguiu a nulidade processual, por presumível inobservância do disposto no § 1º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

**Art. 831.** Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de



documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

A jurisprudência e a boa doutrina são acordes em afirmar que a interpretação de norma mais recomendável é a sistêmica, por razões óbvias, posto que extraída do plexo de norma e não somente de parte dela de forma isolada.

No caso vertente, não se evidencia ter havido essa acuidade por parte da recorrente, à medida que não atentou para a necessária interpretação conjunta do caput com o § 3º do artigo 831, que se transcreve a seguir:

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto

Da análise mais singela que se proceda no desiderato que emerge do excerto regulamentar supra, não exige esforço exegetico para concluir pela inaplicabilidade dele ao caso de que se cuida, ao vislumbre incontestado de que o vício incorrido no documento fiscal não correu em elementos formais, uma vez evidente a repercussão no tributo, hipótese que não comporta a adoção da providência requestada, razão pela qual não subsiste a nulidade arguida nessa órbita.

Impende assinalar, por oportuno, que espelho de pesquisa realizada no sistema corporativo informatizado da Sefaz, Controle da Ação Fiscal – CAF/Consulta de Auto de Infração, fls. 81 dos autos, demonstra que a recorrente aderiu aos benefícios trazidos ao ordenamento jurídico-tributário pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, que dispõe sobre anistia de crédito tributário, oportunidade que procedeu ao recolhimento da quantia de R\$ 1.611,96, numa clara evidência que o tenha feito contemplada com as reduções previstas na lei precitada, medida que produziu, no aludido sistema, o status quitado.

Ao exame do recolhimento anteriormente efetivado, nos parece que não foi considerado para os efeitos de abatimento nessa ocasião. Na hipótese em



que tal aspecto tenha se configurado, a meu sentir consiste de evento que comporta apreciação por parte do setor da SEFAZ, adstrito em examinar matéria do gênero, para os fins de averiguar a compatibilidade do valor devido com os efetivamente recolhidos e adotar a medida aplicável ao caso (possível restituição), fato que enseja a interposição de requerimento neste sentido, providência que incumbe à recorrente se assim o desejar.

Por último, consignar que os autos foram submetidos a julgamento na 238 Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2013, na qual restou assim decidido: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da não lavratura do Termo de Retenção – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que não se tornaria necessário o Termo de Retenção, à vista das informações delineadas a título de Informações Complementares ao Auto de Infração. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. No mérito, foi verificado empate na votação e o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir “a posteriori”, voto de desempate. Foi apurada a seguinte votação: Votaram pela improcedência, entendendo que a nota fiscal em questão não é inidônea, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Votaram pela parcial procedência, confirmando o julgamento singular e nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

O voto de desempate foi apresentado em encartado no caderno processual, na 1ª (primeira) Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de janeiro de 2014, cujo desfecho foi no sentido de manter a decisão parcial procedente prolatada em primeiro grau.

Isto exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, em conformidade com os termos e fundamentos nele assentes e no parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAVERCK COM. E IND. INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: AMBOS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da não lavratura do Termo de Retenção – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que não se tornaria necessário o Termo de Retenção, à vista das informações delineadas a título de Informações Complementares ao Auto de Infração. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. No mérito, foi verificado empate na votação e o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir “a posteriori”, voto de desempate. Foi apurada a seguinte votação: Votaram pela improcedência, entendendo que a nota fiscal em questão não é inidônea, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Votaram pela parcial procedência, confirmando o julgamento singular e nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

## CONCLUSÃO DO VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

Por todo o exposto, e especificamente, em voto de desempate que ora manifesto, decido pela parcial procedência da autuação, nos termos e fundamentos assentados no julgamento singular, *data vênia*, em desalinho ao entendimento dos eminentes Conselheiros que se manifestaram pela improcedência da autuação, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## VOTO DE DESEMPATE

Por todo o exposto, voto para que se conheçam de ambos os recursos –





8



Oficial e Voluntário – negando-lhes provimento e confirmar a decisão parcial condenatória – parcial procedência – proferida em primeira instância, entendendo aplicável à espécie, a disposição plasmada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos da Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

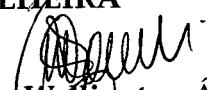
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de  
02 de 2014.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO